

PROCESSOS DISCIPLINARES DE PERDA DO CARGO EFETIVO DA LEI Nº 16.544/2010 FRENTE A ESTABILIDADE DO MILITAR ESTADUAL

DISCIPLINARY PROCESS FOR LOSS OF EFFECTIVE POSITION OF LAW Nº 16.544/2010
IN FRONT OF THE STABILITY OF THE STATE MILITARY

Fellipe de Oliveira Sanches¹
Luiz Ricardo dos Santos²

RESUMO: Todo o cargo público da administração pública direta ou indireta possui penalidades, sejam administrativas ou criminais, tipificadas nos seus regulamentos internos, as quais, quando cometidas, devem ser submetidas ao crivo de um procedimento disciplinar para a aplicação dessas sanções. A Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010, regulamenta os processos disciplinares de Apuração Disciplinar de Licenciamento, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, destinados ao afastamento e perda dos cargos dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Paraná. Discutiremos sobre tal lei que prevê esses procedimentos, bem como suas características próprias e aplicação aos militares estaduais.

3851

Palavras-chave: Policial. Polícia Militar. Segurança Pública Estadual. ADL. Conselho. Exclusão.

ABSTRACT: Every public position in the direct or indirect public administration has penalties, whether administrative or criminal, typified in its internal regulations, which, when committed, must be subjected to the scrutiny of a disciplinary procedure for the application of these sanctions. The State Law nº 16.544, of July 14, 2010, regulates the disciplinary process of Licensing Disciplinary Investigation, Disciplinary Council and Justification Council, aimed at the removal and loss of positions of military police officers and military firefighters in the State of Paraná. We will discuss the law that provides for these procedures, as well as its specific characteristics and application to state military personnel.

Keywords: Police officer. Military Police. State Public Security. ADL. Advice. Exclusion.

¹ Pós-graduação: UNIASSELVI - Centro Universitário Leonardo Da Vinci. Graduação: Universidade Norte do Paraná - UNOPAR - Bandeirantes.

² Pós-graduação: Faculdade Unina. Graduação: Universidade Anhanguera Bandeirantes.

1. INTRODUÇÃO

A administração pública direta e indireta é regida por uma série de normas internas, entre as quais as que regulam o seu pessoal, disciplinando acerca de sanções administrativas na hipótese de ilícitos que não constituam crimes, as quais vão desde meras advertências até perda do vínculo com o setor público.

A Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, do Estado do Paraná emite seus efeitos para concretizar os procedimentos administrativos destinados a romper esse vínculo do Policial ou Bombeiro Militar, seja oficial ou praça, com a administração pública na hipótese da ocorrência não só de crimes, mas também de situações que tem o condão de comprometer a imagem das Corporações Militares Estaduais, ou seja, possui características próprias que não são encontradas em outras instituições estatais.

Tal procedimento é a concretização do devido processo legal no âmbito administrativo, garantindo-se ao acusado submetido ao processo de exclusão do cargo público o direito do contraditório e da ampla defesa, observando-se, em todo o caso, não só os princípios da legalidade, mas também o da hierarquia e da disciplina, que são pilares basilares de todas as instituições militares no mundo.

O presente artigo busca esmiuçar tal Lei Estadual a fim de compreender melhor seu trâmite, suas particularidades e aplicação, observando-se o que cabe a essa natureza “*sui generis*” se comparado com as instituições públicas civis.

2. LEI 16.544, DE 14 DE JULHO DE 2010 – DEMISSÃO DE MILITAR ESTADUAL

Em vigor desde 14 de julho de 2010, a Lei nº 16.544 do Estado do Paraná, durante o ano de 2024, em razão da emancipação do Corpo de Bombeiro Militar da Polícia Militar, passou por alteração para regular o Processo Administrativo Disciplinar de policiais e bombeiros militares em âmbito estadual, seja de praças ou oficiais com vínculo com o respectivo ente federativo.

A Lei que regula o processo de exclusão, como é coloquialmente conhecido pela tropa, dispõe sobre três procedimentos disciplinares semelhantes, mas aplicáveis cada qual a uma realidade distinta do militar estadual, quais sejam: Apuração Disciplinar de Licenciamento; Conselho de Disciplina; e Conselho de Justificação. Cada qual serão esmiuçados à frente para compreender suas características próprias.

Todavia, em todos os casos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo inaugural da referida Lei Estadual:

Parágrafo único. O processo disciplinar orientar-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nota-se que ele remete a um importante dispositivo Constitucional, o famigerado LIMPE, disposto explicitamente no artigo 37 da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Trata-se de uma redundância estar disciplinado tais princípios na Lei estadual 16.544/2010, uma vez que inequivocamente o artigo 37 da Constituição Federal já se materializa como um mandamento Constitucional em Poderes não só da União, mas também de Estados, Distrito Federal e Municípios, no entanto a previsão deles na em epígrafe Lei estadual demonstra não só a preocupação do legislador, mas também a importância de que tais princípios sejam sempre observados pelos servidores militares que estejam imbuídos da condução de tais procedimentos, deixando de lado questões pessoais (princípio da impessoalidade) seja para favorecer ou prejudicar acusados, estabelecendo leituras taxativas do que está disposto em lei (princípio da legalidade), atuando com retidão e buscando sempre o interesse público em sua atuação (princípio da moralidade), publicando seus atos, ainda que de forma mitigada, mas que estejam à mão dos interessados, defesa e do próprio acusado pra controle do procedimento administrativo (princípio da publicidade) e buscando os melhores resultados com o mínimo de recursos necessários (princípio da eficiência).

3853

Como dito anteriormente, tal lei é conhecida de maneira coloquial pela tropa como processo de exclusão em razão consequência jurídica que enseja se prosperar. O próprio artigo 2º explica que o posto e patente, destinado exclusivamente à oficiais, e a graduação, destinada às praças, se excluídas ou licenciadas ao final do procedimento disciplinar implicarão, automaticamente, na perda do cargo público, ou seja, havendo a condenação administrativa do oficial ou da praça no procedimento administrativo disciplinar aplicável de acordo com seu cargo e tempo de serviço ele romperá o vínculo com a administração pública.

Art. 2º. A perda do posto e da patente de oficial, e a perda da graduação, a exclusão e o licenciamento a bem da disciplina de praça dar-se-ão em decorrência de processo disciplinar, nos termos da lei.

Note, portanto, que se trata, de fato, de um procedimento de exclusão, cujo “jus puniendi” administrativo estatal é buscar se na conduta do militar estadual há elementos suficientes que tornam sua demissão uma sanção justa e cabível ao caso concreto, todavia, obviamente, é um procedimento de apuração de fatos, em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa ao réu, inclusive com direito a advogado e, não sendo este constituído, a nomeação de um oficial para desempenhar sua defesa, que se apurar que a sanção da demissão não é a melhor alternativa, a exclusão não prosperará.

Nasce o “jus puniendi” administrativo do Estado para apurar a conduta do oficial ou da praça, para apurar a responsabilidade por infração praticada no exercício de suas funções típicas e atípicas ou, ainda, mesmo que sejam ações lícitas e legítimas, que causem repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, tornando-o incompatível em permanecer nas fileiras da Polícia Militar ou do Bombeiro Militar do Estado Paranaense, conforme preceitua o artigo 3º.

2.1. HONRA PESSOAL, PUNDONOR MILITAR E DECORO DA CLASSE

Como disciplinado, tais processos administrativos disciplinados pela Lei 16.544/2010, que culminam na pena de demissão, não só visam apurar fatos ilícitos, mas também fatos lícitos que afetem a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar de modo que torne a sua permanência nas fileiras das corporações incompatíveis e, para tanto, é preciso entender o conceito de tais institutos que, comumente ouve-se falar nos corredores castrenses, mas pouco se sabe sobre a diferença entre eles.

Socorrendo-se ao Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, conhecido como Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), o artigo 6º disciplina os três institutos de maneira sucinta:

Art. 6º. Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I – honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II – pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige-se dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III – decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

O R-4, acima exposto, trata dos conceitos de maneira tão sucinta que pode ainda manter o leitor em dúvida, desta foram, socorrendo-se aos novos códigos de ética que as polícias militares do Brasil têm instituído expõe-se a Lei Complementar nº 962, de 30 de dezembro de 2020, do Estado do Espírito Santo:

Art. 4º. A ética militar estadual é o conjunto de regras ou padrões de conduta moral e profissional irrepreensíveis que levam o militar a agir em acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual e o decoro da classe.

§3º. Honra pessoal é a conduta individual, a sua boa reputação e o respeito de que é merecedor no seio da comunidade; é o sentimento de dignidade própria e o apreço, que o torna merecedor de admiração perante seus superiores, pares e subordinados.

§4º. Pundonor militar refere-se ao indivíduo como militar estadual e está relacionado à sua honra pessoal; é o esforço do militar estadual em pautar sua conduta como a de um profissional correto, estando de serviço ou não, devendo o militar estadual manter o alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no seu desempenho perante a Corporação a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

§5º. Decoro da classe refere-se aos valores morais e sociais da Corporação a qual pertence; é a imagem da Corporação perante a sociedade, seu patrimônio imaterial.

A LC 962/2020, do Espírito Santo, embora não aplicável Paraná, auxilia demasiadamente no entendimento acerca dos institutos, pormenorizando cada um deles para o fim de não pairar dúvida ou chegar a confundi-los.

3855

A honra pessoal é um atributo inerente ao indivíduo investido no cargo público militar, dentro e fora da instituição, a serviço ou fora dele, independentemente se a conduta que macula sua reputação seja lícita ou ilícita, o militar estadual deve manter sua reputação ilibada, respeitando os padrões éticos e morais da sociedade em que vive para o fim de que a própria população que serve, seus comandantes e companheiros de trabalho o vejam como alguém merecedor de envergar o fardamento, afinal não seria razoável alguém que não cumpre com suas obrigações administrativas, civis e até criminais no seu período de folga, envergar o fardamento da força pública e sair, ao exercer o poder de polícia, cobrando dos cidadãos situações que ele mesmo descumpre.

O pundonor militar, por sua vez, pode ser confundido com o decoro da classe, todavia, enquanto o decoro da classe refere-se visão que a sociedade possui da organização policial militar, o pundonor militar é o mesmo reflexo que o decoro da classe, mas dentro dos muros do quartel, em situações que apenas quem faz parte da caserna toma

conhecimento, sobretudo os comandantes, que comumente conduzem procedimentos administrativos apuratórios de condutas ilícitas.

O militar que agride o princípio do pundonor militar age de modo a manchar o profissionalismo exigido pela instituição, ele deixa de ser íntegro, uma vez que para seu ingresso a integridade é exigida. Condutas como corrupção, organização criminosa, concussão, prevaricação e até perseguição de companheiros, entre outras, constituem práticas que, ao menos em tese, demonstram um militar que não se esforça para compatibilizar sua conduta como a de um profissional íntegro, podendo, a depender do juízo de valor da administração pública, ser aberto contra ele algum dos procedimentos disciplinados a teor da Lei 16.544/2010.

Por fim, como se extrai dos parágrafos anteriores, o decoro da classe refere-se ao valor moral e social da Corporação perante a sociedade, ou seja, é a forma que a sociedade vê a polícia militar ou o corpo de bombeiro militar em razão das condutas dos policiais e bombeiros que compõem a instituição. Desta forma, caso a conduta de um militar, seja na folga ou a trabalho, macular a imagem da instituição perante a sociedade, haverá uma ofensa ao princípio do decoro da classe, uma vez que a conduta repugnante de um único indivíduo acaba que por manchar a imagem de todos, de modo que parte da sociedade tem o hábito de colocar todos “no mesmo saco”, ferindo a classe militar estadual. Como exemplos de condutas individuais que ferem a imagem da Corporação perante a sociedade é o tráfico de drogas dentro de veículo militar, é a corrupção que tornou-se de conhecimento público, o estupro, furto, entre tantas outras hipóteses que a sociedade não espera existir dentro de uma instituição policial.

3856

Evidentemente não é toda e qualquer situação ou desvio de conduta que será levado à égide dos procedimentos instituídos pela Lei 16.544/2010, mas sim aqueles que se destacam e criam um real contraste entre os valores institucionais e a pessoa investida no cargo público militar.

2.2. OUTRAS HIPÓTESES DE APRECIÇÃO POR PROCESSO DEMISSIONAL

Será submetido a apreciação de Conselho de Justificação, Conselho de Classe ou Apuração Disciplinar de Licenciamento não só o militar que venha a ferir os princípios da

honra pessoal, pundonor militar ou decoro da classe, mas também aqueles que incidem sobre as hipóteses previstas pelo artigo 5º da Lei em epígrafe:

- Art. 5º. Será submetido a processo disciplinar o militar estadual que:
- I – encontrando-se no comportamento mau, cometer nova falta disciplinar de natureza grave;
 - II – for acusado oficialmente por qualquer meio lícito, de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho de cargo ou função institucional;
 - b) tido conduta irregular ou cometa ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação;
 - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
 - III – for afastado preventivamente, mediante decisão motivada e fundamentada, do cargo ou função, na forma da legislação institucional, por se tornar incompatível com os mesmos, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivaram sua submissão ao processo;
 - IV – demonstrar incapacidade profissional para o exercício de atribuições institucionais em razão de reiteradas punições disciplinares;
 - V – for condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado;
 - VI – reprovado no estágio probatório ou na avaliação de desempenho das atribuições institucionais reguladas por ato do Comandante-Geral, como oficial, aspirante-a-oficial ou soldado-de-primeira-classe;
 - VII – se cadete ou soldado-de-segunda classe, for considerado inapto, no período de formação, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais regulada por ato do Comandante-Geral;
 - VIII – integrar partido político ou associação que atente contra a estabilidade das instituições democráticas, ou que esteja suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial;

Como se pode extrair do artigo 5º, diversas são as hipóteses permissíveis de se instaurar um procedimento disciplinar demissional a um militar estadual do Paraná, na sua grande maioria, trazendo um efeito vinculante, ou seja, preenchendo o militar os requisitos dispostos em na Lei 16.544/2010, a autoridade policial judiciária militar deve instaurar o procedimento, afinal a letra fria da lei dispõe sobre quando, e em quais circunstâncias deve ser aberto, não deixando resquícios de discricionariedade ao gestor quanto a abertura ou não de procedimento, sem afastar, por óbvio, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Dentro todas as hipóteses que permitem a abertura de procedimento demissional, o inciso II, em todas as suas alíneas, pelo menos sob o olhar do bom direito, trazem situações razoavelmente vagas, deixando uma margem perigosa que pode ser conduzida ao arbítrio daquele que detém o poder e o utiliza sem observância dos princípios da administração pública.

O inciso II, ao dispor sobre a possibilidade de abertura de procedimento demissional a quem exercer erroneamente a profissão, pratique conduta que denigra a corporação, ou fira

os princípios da honra pessoal, decoro da classe e o pundonor militar, não menciona a intensidade necessária que tais lesões devem ocorrer para ensejar a abertura de procedimento, de modo que, sob o aspecto da justiça, deve ser interpretado como *última ratio*.

Fala-se que deve ser visto como *última ratio*, pois toda a conduta praticada sem observar os regulamentos disciplinares da Corporação da Polícia Militar ou do Bombeiro Militar, diretamente ou indiretamente, ensejarão em prejuízos, seja a terceiros, seja para o próprio agente ou para a Corporação, motivo pelo qual se todo e qualquer desvio de legalidade fosse submetido a processo demissional não haveria motivos para existir as penalidades de advertência, repreensão, detenção, entre outras, que são destinadas a faltas mais leves dos militares estaduais.

Lembrando, ainda, que como dito anteriormente, inevitavelmente, todo e qualquer desvio de conduta, ainda que ínfimo, causará prejuízos a imagem da Corporação, sobretudo no mundo globalizado em que vivemos, onde rapidamente pessoas utilizam de seus celulares para filmar ações policiais e enviar a grandes veículos de imprensa que, ainda na minoria, mas com resultado gravoso, a propaga pela população e macula a instituição, a classe ou o próprio militar.

Ao menos no Estado do Paraná, de maneira empírica, nota-se uma cautela e profissionalismo da grande maioria dos Oficiais gestores na abertura de tais procedimentos demissionais, seja ADL, Conselho de Classe ou Conselho de Justificação, pois à eles são reservadas apuração de situações que fogem da normalidade jurídico institucional e o resultado danoso a imagem da instituição ou aos princípios da honra pessoal, decoro da classe e pundonor militar são realmente lesados muito além do que meras faltas disciplinares poderiam lesar.

Outra situação que inspira cuidado entre os servidores militares é o comportamento em que estão inseridos, uma vez que há dentro das instituições policiais militares um escalonamento de comportamentos em que, quando no mau, conforme dispõe o inciso I do artigo 5º, pode ensejar em procedimento demissional.

O Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, conhecido como Regulamento Disciplinar do Exército, ou apenas R-4, no seu artigo 50, §1º, dispõe sobre o comportamento das praças, enquanto na Polícia Militar do Paraná não é diferente, alterando-se apenas no prazo para a ascensão no comportamento, conforme tabela abaixo:

| COMPORTAMENTO | CONDIÇÕES |
|---------------------|--|
| Excepcional | Quando o militar não sofre qualquer punição disciplinar pelo período de oito anos. |
| Ótimo | Quando o militar recebe até duas repreensões disciplinares em um período de quatro anos. |
| Bom | Quando o militar estadual recebe até duas prisões ou o equivalente em um período de dois anos. |
| Insuficiente | Quando o militar estadual recebe, ao menos, duas prisões, uma repreensão ou uma detenção em até um ano de serviço. |
| Mau | Quando o servidor público militar recebe pelo menos três prisões ou o equivalente no período de um ano. |

Nota-se, pois, que a ideia do legislador ao criar a Lei 16.544/2010 era justamente alcançar os policiais e bombeiros militares que efetivamente demonstram, por suas ações reprováveis anteriores, a incapacidade de permanecer nas fileiras das corporações, e não socorrer ações ínfimas com tais procedimentos de demissão.

O militar estadual, ao investir no cargo público, já ingressa no bom comportamento, devendo se esforçar muito para conseguir se rebaixar ao mau, onde, quando nele estiver, se cometer nova falta disciplinar, terá uma ADL ou Conselho de Classe instaurado para submetê-lo a pena de perda da função pública e, conseqüentemente, do cargo público.

Os incisos VI e VII também chamam a atenção, pois referem-se ao período de formação das praças e dos oficiais da polícia militar e bombeiros militar, uma vez que, seja no CFP – Curso de Formação de Praças, seja no CFO – Curso de Formação de Oficiais, os militares instruídos são submetidos a avaliações e atividades que busca prepará-los para o exercício das funções que irão desempenhar na corporação, de modo que, não alcançando a nota desejada e demonstrando o desempenho mínimo exigido, provocará na sua reprovação e isso significa que ele deve deixar o cargo público, mas, por conta do mandamento constitucional da estabilidade do servidor público após o período de 3 (três) meses, o reprovado deve ser submetido a o procedimento demissional correspondente, ADL se praça, Conselho de Justificação, se oficial em formação.

Da mesma forma, ainda que a praça ou o oficial tenha concluído o período de formação, ao final dos bancos escolares, ele é submetido a estágio probatório, consistente no período de prova exercendo suas funções propriamente ditas, seja como Soldado de 2ª Classe

ou como Aspirante-a-Oficial. O estágio probatório é considerado como uma matéria, cuja nota final fica a cargo de um superior encarregado de avaliá-lo, seja oficial ou praça em estágio. Desta forma, não galgando nota e desempenho necessário mínimo exigido pela instituição, tal servidor público militar será submetido aos mesmos procedimentos demissionais, ADL, se praça e Conselho de Justificação se aspirante (praça especial).

Ocorre que não é preciso que o servidor público militar tenha concluído o período de formação e esteja em estágio operacional para que ele seja reprovado e demitido pela administração pública, podendo ela fazê-lo durante o tempo em que aquele cidadão ocupa os bancos escolares, tal como um cadete, por exemplo. Será submetido a ADL ou Conselho de Justificação o Soldado de 3ª ou 2ª Classe ou o Cadete que demonstre inaptidão no desempenho de suas atribuições institucionais, tal como dispõe o inciso VII do artigo 5º.

A avaliação do servidor público militar não é realizada a esmo pelo Oficial Coordenador do Curso de Formação ou pelos demais militares que o auxiliam, uma vez que existem na Lei 16.544/2010, no §2º do artigo 5º, os critérios ou características que o militar deve demonstrar durante o período de formação e durante o estágio operacional.

§2º. No estágio probatório e no período de formação serão considerados, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais, os seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – dedicação ao trabalho;
- VI – idoneidade moral;
- VII – responsabilidade;
- VIII – capacidade técnica;
- IX – eficiência;
- X – observância das normas hierárquicas e da ética militar.

Como se pode extrair dos critérios que devem ser levados em consideração, o militar deve ser profissional no desempenho de suas funções, as quais serão exercidas integralmente sob os pilares da hierarquia e disciplina, princípios bases de toda e qualquer instituição militar.

3. ESTABILIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL DE DEMISSÃO DE MILITAR

Para discutir a demissão do servidor público militar do cargo efetivo que investiu mediante a aprovação em concurso público é preciso, antes, entender o conceito de

estabilidade, garantia esta que alcança também os servidores efetivos militares das Polícias Militares, Bombeiros Militares, e Militares das Forças Armadas.

Dispõe a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal, Dra. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A estabilidade jurídica do vínculo administrativo firmado entre o servidor e a pessoa estatal tem como finalidade, primeiramente, garantir a qualidade do serviço prestado por uma burocracia estatal democrática, impessoal e permanente. Tanto conjuga o profissionalismo que deve predominar no serviço público contemporâneo (e profissionais não são descartáveis, até mesmo porque o Estado se aprende e não da noite pro dia), com a impessoalidade, que impede práticas nepotistas na Administração Pública.

Como se pode observar, a estabilidade amolda-se mais como uma garantia do servidor público que um direito, haja vista que o direito do cidadão é a sua investidura no cargo público para o qual concorreu e tomou posse, enquanto que a estabilidade garante que esse vínculo firmado entre o particular e a administração pública não se rompa sem um motivo justo e previamente previsto em lei.

Não se pode pensar, todavia, que a estabilidade é um direito absoluto, pois mesmo no Estado Democrático de Direito em que vivemos, não existem direitos absolutos - até mesmo o direito à vida é mitigado quando do cometimento de crimes militares em tempo de guerra, quicá um vínculo empregatício com o Poder Público.

3861

A garantia da estabilidade também não impede que um processo administrativo de demissão, como a ADL, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação, seja aberto, mas, através dela, garante diversos outros direitos que vão dificultar que a Administração Pública impute a pena de demissão em casos não fundamentados, afastando a possibilidade de desvios de finalidade, que constituem abuso de poder, por parte de superiores em eventuais perseguições.

Por este motivo é que a Lei 16.544/2010 prevê expressamente um capítulo destinado à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º. No processo disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes.

Parágrafo único. O processo disciplinar admite apenas a apresentação de defesa por escrito e nos prazos definidos nesta lei.

Durante todo o procedimento demissional, o acusado terá direito de acesso amplo aos autos, requerer cópia de documentos, ser citado com antecedência, acompanhar todos os atos e, inclusive, de contradizer o que é alegado e requerer a produção de provas, sempre por

escrito, conforme disposição do parágrafo único do artigo 6º. Ademais, sendo qualquer de suas requisições não acatadas pelo encarregado, ele deverá ser informado da decisão que fundamentou a recusa em suas alegações ou provas apresentadas.

Veja-se, pois, que ao contrário de um inquérito policial, por exemplo, que por ser um procedimento inquisitivo, o encarregado ou o delegado de polícia civil tem a liberdade de recusar pedidos formulados pela defesa sem fundamentá-los, tendo em vista o princípio da discricionariedade que rege este procedimento inquisitório, algo que não é visto, nem de perto, no procedimento demissional, confundindo-o até mesmo com um processo, tendo em vista o devido processo legal disposto na Lei 16.544/2010, que prevê não só o rito a ser seguido, mas também os direitos, garantias e deveres dos envolvidos no procedimento.

Tanto se assemelha a um processo que, não constituindo o acusado um advogado para acompanhá-lo no procedimento, a Instituição Militar deverá arrolar um Oficial para exercer as funções de defensor do acusado, procedendo com pedidos, acompanhamentos, aconselhamentos, orientações, enfim, fazendo as vezes de um defensor.

Inclusive, pode o acusado suscitar impedimento ou suspeição do nomeado para a condução do procedimento demissional, seja ele ADL, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação, conforme dispõe os incisos do artigo 10º, afastando a possibilidade de funcionar neste procedimento alguém que tenha interesse na causa, parentesco com envolvido, quem formulou a acusação, amigo íntimo ou inimigo do acusado, ou seja, afasta a parcialidade a fim de que seja buscada a medida justa e prevista em lei.

O acusado, para poder se defender, deve ter conhecimento do fato pelo qual está sendo acusado, as exposições e fundamentações, entre outros elementos colhidos e juntados ao procedimento disciplinar, conforme dispõe o artigo 9º.

Art. 9º. Instaurado o processo disciplinar e procedida à citação, a autoridade processante deverá elaborar o respectivo libelo acusatório, por escrito, expondo o fato com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da acusação e permitir a plenitude de defesa, entregando uma via ao militar estadual acusado, antes de sua qualificação e interrogatório.

§1º. O libelo acusatório conterá:

I – a qualificação do militar estadual;

II – a exposição, deduzida por artigo(s), da(s) suposta(s) transgressão(ões) disciplinar(es) a ele imputada(s);

III – indicação das circunstâncias agravantes e de todos os fatos que devam influir na aplicação da sanção disciplinar;

IV – o rol de testemunhas;

V – o nome e assinatura dos membros do processo disciplinar.

Note, portanto, que antes mesmo do interrogatório do acusado ele deve ter conhecimento de tudo o que está sendo levado a apreciação, dos membros do processo, bem como da fundamentação das possíveis transgressões.

É, pois, uma dicotomia de direitos, enquanto o Poder Estatal busca romper o vínculo do servidor com a administração pública, a estabilidade busca garantir que este vínculo seja mantido, nascendo o processo disciplinar que busca afastar meras ilações que podem levar o servidor a perder a investidura no cargo público, afastar demissões infundadas e arbitrárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, o serviço público, inclusive o militar estadual é sonho de muitos jovens e adultos que buscam a segurança do vínculo de emprego, desejando afastar-se da possibilidade de despedidas arbitrárias, possíveis na iniciativa privada, apesar das multas e demais sanções que as leis trabalhistas prevem para seus empregadores.

Todavia o candidato ao certame público para uma instituição policial militar dos Estados que busca meramente a estabilidade no serviço público não deve se iludir que a estabilidade é uma garantia absoluta, pois como analisamos no presente artigo não é, nem de longe, impossível demitir um servidor público militar estadual, em qualquer Estado que seja.

A Lei 16.544/2010 é completa ao trazer os princípios, regras, direitos, garantias, deveres e, principalmente, hipóteses de cabimento dos processos disciplinares demissionais de praças e oficiais. Alguns critérios, inclusive, necessitam que seus conceitos sejam buscados ou complementados em outras legislações ou fontes do direito, como doutrinas e costumes, quando falamos, por exemplo, de pundonor militar, decoro da classe e honra pessoal.

Conclui-se, portanto, que apesar da Lei 16.544/2010 assustar os servidores públicos militares, quando colocada em prática, haja vista que, uma vez instaurado algum dos procedimentos disciplinares nela dispostos é porque o vínculo empregatício do servidor está sob risco, ela prevê mais garantias e direitos ao indivíduo para que ele mantenha o direito de sua investidura junto ao Poder Público, com auxílio de defensor, ampla defesa, contraditório e imparcialidade, afastando a possibilidade de instauração ilegal ou intempestiva e a possibilidade de demissões arbitrárias.

REFERÊNCIAS

PARANÁ. **Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010**. Curitiba, PR: Palácio do Governo, [2010]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=56213&codItemAto=435524>. Acesso em: 15 agosto. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 21.938, de 22 de abril de 2024**. Palácio do Governo, [2024]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=324461&codItemAto=2055284#2055284>. Acesso em: 15 agosto. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 agosto. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 29 agosto. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 2019. 32. ed., rev., atual. e ampl.

STM. **Honra pessoal**. Disponível em: [https://tesjmu.stm.jus.br/portalthes/index.php?task=fetchTerm&arg=7158&v=1#:~:text=I%20%2D%20honra%20pessoal%3A%20sentimento%20de,26%20DE%20AGOSTO%20DE%202002.\)](https://tesjmu.stm.jus.br/portalthes/index.php?task=fetchTerm&arg=7158&v=1#:~:text=I%20%2D%20honra%20pessoal%3A%20sentimento%20de,26%20DE%20AGOSTO%20DE%202002.)). Acesso em: 04 setembro. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 962, de 30 de dezembro de 2020**. Vitória, ES: Palácio Anchieta [2020]. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec9622020.html#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20Pundonor%20militar%20refere,que%20se%20refletir%C3%A1%20no%20seu>. Acesso em: 16 setembro. 2024.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001**. São Paulo, SP: Palácio dos Bandeirantes, [2001]. Disponível em: https://www.policiamilitar.sp.gov.br/downloads/lei_complementar_n893_09MAR01.pdf. Acesso em: 27 setembro. 2024.

PARANÁ. **Quadro da Polícia Militar**. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Disponível em: <https://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Quadro-da-Policia-Militar>. Acesso em: 12 setembro. 2024.

MELO, Matheus Santos. **A importância da evolução histórica da hierarquia e disciplina militares para as garantias fundamentais**. Direito Militar: Revista da Associação dos

Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME, Florianópolis, v. 19, n. 122, p. 23-27, jan./fev. 2017.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 90.608, de 04 de dezembro de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 18 setembro. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Tratado de Direito Administrativo – Administração Pública e Servidores Públicos**. 2019. Capítulo 6. 2ª ed. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-5-estabilidade-do-servidor-publico-parte-ii-servidores-publicos-tratado-de-direito-administrativo-administracao-publica-e-servidores-publicos/1196994580#:~:text=A%20estabilidade%20no%20servi%C3%A7o%20p%C3%BAblico,do%20disposto%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%2C>. Acesso em: 17 setembro. 2024.

FERRIGO, Rogério. **A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3550,